



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602604-22.2022.6.21.0000

INTERESSADO: JORGE GILMAR AMARAL DE OLIVEIRA E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA DIMENSÃO DO MATERIAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45540329), o(a) candidato(a) foi

intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 27.500,00 (ID 45554207).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**O item 3.1 do parecer conclusivo** aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 11.500,00.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e não foi possível identificar o pagamento da despesa nos extratos bancários eletrônicos. Embora a conta Outros Recursos registre o pagamento de R\$ 7.490,00, tal valor se refere a outras notas fiscais emitidas pela mesma empresa.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 11.500,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais.

O parecer técnico registra três notas fiscais, que totalizam R\$ 16.000,00, nas quais está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

As notas fiscais emitidas por MARCIO LOSEKANN E CIA LTDA (ID 45203512, 45203496 e 45203487) registram, todas elas, o produto "IN BANNER", sem especificação da dimensão do material.

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade relativa apenas à despesa no**

**valor de R\$ 16.000,00**, pois a ausência de descrição das dimensões do material impresso impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 27.500,00, o que corresponde a 24,37% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 12.815,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 27.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL